



Araraquara-SP

LEI MUNICIPAL Nº 3.588, DE 14 DE JUNHO DE 1.989

Autor: Prefeitura Municipal

Projeto de Lei nº 38/89

Processo nº 58/89

Dispõe sobre o Vale Transporte e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Araraquara, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 12 de junho de 1.989, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte que o Poder Público Municipal antecipará aos servidores municipais em exercício para a efetiva utilização em despesas de deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, por meio de transporte coletivo público urbano ou intermunicipal com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pelo Poder Público.

Art. 2º O vale-transporte no tocante a contribuição do empregador não tem natureza salarial e nem se incorpora à remuneração.

Art. 3º A concessão do benefício instituído por esta lei resulta na aquisição pelo órgão concedente dos vales-transportes necessários ao deslocamento do servidor no percurso residência-trabalho e vice-versa.

Art. 4º A empresa encarregada do sistema de transportes coletivos público se obriga a emitir e comercializar o vale-transporte ao preço da tarifa vigente, colocando a disposição do Poder Público do Município.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do valor do vale-transporte será dotada a tarifa integral do deslocamento do servidor.

Art. 5º É expressamente vedada a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer forma de pagamento.

Art. 6º Para o recebimento do vale-transporte o servidor informará ao Poder Público, por escrito, o seguinte:

I – seu endereço residencial, função que exerce e respectivo Departamento; e,

II – os meios de transporte coletivo mais adequado ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias sob pena de suspensão da concessão até que o servidor cumpra a exigência.

§ 2º O beneficiário firmará compromisso de utilizar o vale-transporte exclusivamente para o seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º Constitui falta grave a declaração falsa assim como o uso indevido do vale-transporte.

Art. 7º O vale-transporte será custeado pelo Município na parcela que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento ou salário básico do beneficiário.

Art. 8º A parcela do servidor será descontada mensalmente, em folha de pagamento, proporcionalmente à quantidade de vale-transporte concedida para o período a que se refere o pagamento.

Art. 9º Quando a despesa com o deslocamento for superior a 6% (seis por cento) do salário ou vencimento básico, o servidor poderá optar pelo recebimento antecipado do vale-transporte cujo valor será descontado em sua totalidade por ocasião de seu pagamento.

Art. 10. O responsável pela emissão do vale-transporte deverá manter estoques compatíveis com os níveis da demanda.

Art. 11. O responsável pelo controle do vale-transporte encarregar-se-á de fornecer mensalmente ao órgão federal as informações estatísticas a fim de permitir uma perfeita avaliação.

Art. 12. Para atender as despesas decorrentes com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor necessário a cobrir as despesas com o vale-transporte.

Art. 13. O valor do crédito adicional que trata o artigo anterior será coberto com os recursos indicados pelo Departamento de Finanças da Prefeitura.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos após 30 (trinta) dias.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 14 (catorze) de junho de 1.989 (mil, novecentos e oitenta e nove).

Dr. Waldemar de Santi

Prefeito Municipal

Rosa Maria de Cápua

Diretora do Departamento de Administração

Marco Antonio Soares

Diretor do Departamento de Finanças

Publicada no Departamento de Expediente, na data supra.

Dr. Renan Henrique Dall'acqua

Diretor do Departamento de Expediente

Registrada às fls. nº 194, 195 e 196 do livro competente nº 27

Processo nº 1.100/89

* Este texto não substitui a publicação oficial.